

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 52997192

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366
Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236
Localidade:
Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf
Telefone: 252921115 **Email:**
Fax: **NIF:** 206013876

MANDATÁRIOS INDICADOS PELO SUBSCRITOR COMO CONSTANTES DA PROCURAÇÃO

O subscritor indicou não constarem outros mandatários na procuração.

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente
Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3 Nº Processo: 5483/15.1T8VNF

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 1,27 MB (28 pág.) 083F785383A69A73BABBAA6DC0B8E9513749AEFB03AE15EA17B5CC306CC6BC6

Doc. 1 - Outro

Anexos ao Relatório do Art. 155º

Documento 4,55 MB (78 pág.) 444564328037F5530A85DD1EA0E6191996A96A88D488DD12F218B084963F860C

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito do
Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de
Comércio de Vila Nova de Famalicão**

**Juiz 3
Processo nº 5483/15.1T8VNF
Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

Mais se requer que seja dado sem efeito o requerimento junto no dia de hoje com a ref. 52997045, porquanto se mostra incompleto.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de julho de 2025

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

I – Identificação do devedor

Alberto José Marques Brandão, N.I.F. 165 414 618, residente na Rua das Forças Armadas, nº 143 2º Dto., freguesia de São José de São Lázaro, concelho de Braga (4715-029).

O devedor nasceu em 22 de Outubro de 1947, pelo que tem actualmente 77 anos de idade.

II – Situação profissional e familiar do devedor

Desde 19 de Outubro de 1972, que o devedor é casado sob o regime da comunhão geral de bens com “Judite Soares Pinto Brandão”.

O devedor reside com a sua esposa em habitação própria.

O devedor encontra-se reformado e auferir uma pensão por velhice, conferida pela Segurança Social, no valor mensal de Euros 228,88. Auferir ainda uma pensão de reforma suportada pelo Banco Comercial Português, S.A., no valor mensal de Euros 1.041,43¹. Assim, no total, o devedor auferir mensalmente o valor bruto de **Euros 1.270,31**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor marido sempre se dedicou ao sector imobiliário pela compra e venda de imóveis, ora como trabalhador independente, actividade que cessou em 31 de Dezembro de 2001, ora através das sociedades de que foi sócio e gerente. Em 2001 o devedor marido encetou uma demanda empresarial enquanto sócio e gerente das sociedades

¹ Valor referente ao ano de 2024, porquanto não nos foi informado pelo devedor se este valor se manteve no ano de 2025.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

- a) “Marques Brandão, Unipessoal, Lda.”, NIPC 505 765 101²;
- b) “Alberto Brandão - Mediação Imobiliária, Lda.”, NIPC 505 784 904³.

A primeira ainda se encontra activa, contudo a sociedade “Alberto Brandão - Mediação Imobiliária, Lda.” cessou a sua actividade para efeitos fiscais em 31 de Dezembro de 2010.

A. Do Passivo

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar o passivo pelo qual é o mesmo responsável:

1. No âmbito do processo nº 4354/05.4TBBERG, por decisão de 4 de Março de 2008, foi o devedor condenado a pagar a “Manuel António Carvalho Sousa e Líbia Alves Vieira” a quantia de Euros 70.000,00, em onze prestações mensais e sucessivas, com início em **20 de Março de 2008**;
2. Face ao incumprimento dessa decisão judicial, foi o devedor demandado judicialmente no âmbito do processo de execução nº 4354/05.4TBBERG-A (actualmente corre sob o nº 2044/14.6T8VNF), no âmbito do qual foram pagas três prestações no total de Euros 27.500,00⁴, pelo que vêm actualmente estes credores reclamar o reconhecimento de um crédito no valor de **Euros 151.013,17**;
3. Em Fevereiro de 2003, por acordo verbal, “Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa Nascimento Barreiras” cederam ao devedor, para fins habitacionais, a *fracção autónoma descrita pela letra “L”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 71 da freguesia de Sé e inscrito*

² Sociedade por quotas, com sede na Avenida General Norton e Matos, nº 13, 1º, sala 2, São Vicente, Braga e com o capital social de Euros 5.000,00, sendo o devedor o único sócio. Tem como objecto social a compra e venda de bens imobiliários.

³ Sociedade por quotas, com sede na Avenida General Norton e Matos, nº 13, 1º, sala 2, São Vicente, Braga e com o capital social de Euros 5.000,00, dividido em duas quotas, uma no valor de Euros 4.500,00 pertencente ao devedor marido e outra de Euros 500,00 pertencente à sociedade “Marques Brandão, Unipessoal, Lda.”. Tem como objecto social a mediação imobiliária.

⁴ Uma no valor de Euros 10.000,00 em 9 de Setembro de 2009, outra no valor de Euros 2.500,00 em 28 de Janeiro de 2010 e a terceira no valor de Euros 15.000,00 de 22 de Julho de 2010.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 755º, mediante o pagamento mensal de Euros 400,00;

4. Tendo ocupado a referida fracção até Fevereiro de 2007 sem nada ter pago, em **6 de Abril de 2011**, no âmbito do processo nº 2152/10.2TBBRG⁵, foi o devedor condenado a pagar o valor de Euros 19.200,00, acrescido de juros de mora até integral pagamento;
5. Não cumprindo essa decisão judicial, e tendo-se mostrado infrutífera a execução intentada contra o devedor para recuperação do referido valor (processo nº 2152/10.2TBBRG-A, que actualmente corre sob o nº 2234/14.1T8VNF), vêm os credores “Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa Nascimento Barreiras” reclamar o valor de **Euros 32.835,86**;
6. Em **Fevereiro de 2003** o devedor celebrou um contrato de mútuo com “**José da Rocha Macedo**” pelo valor **Euros 28.930,00**, valor que nunca devolveu,
7. Pelo que em **8 de Novembro de 2012**, no âmbito do processo nº 2100/10.0TBBRG⁶, foi o devedor condenado a pagar aquele credor a quantia mutuada, contudo, nada cumpriu;
8. Pelo que o identificado “José da Rocha Macedo” intentou o correspondente processo de execução nº 2100/10.0TBBRG-A;
9. Em **19 de Janeiro de 2011** o devedor celebrou um contrato de mútuo com hipoteca, destinado a *multifunções*, com o “**Banco Espírito Santo, S.A.**”, pelo montante de Euros 60.000,00, tendo dado como garantia a *fracção autónoma designada pela letra “I”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Esposende sob o nº 1311 da freguesia de Marinhas e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 3644º da União de Freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra*;

⁵ Que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Braga.

⁶ Que correu termos na Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Braga.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

10. Este contracto encontra-se em incumprimento desde **2 de Setembro de 2012**, pelo que vem agora a “**Scalabis – STC S.A.**”, face à cessão de créditos, reclamar o montante total de **Euros 89.209,64**;
11. Em **1 de Setembro de 2015** o insolvente confessou dever a “**Carla Paula Pinto Brandão**”, sua filha, por quantias mutuadas nos anos anteriores, o valor total de **Euros 129.600,00**;
12. Como garantia pelo bom cumprimento deste contrato, o devedor deu de hipoteca quatro fracções autónomas, infra melhor identificadas, bem como constituiu penhor a favor de sua filha sobre os bens móveis que compõem o recheio da fracção autónoma designada pela letra “BQ”;
13. Por contrato de assunção e confissão de dívida de **15 de Junho de 2016**, o devedor confessou dever a “**Maria Arlete Pereira da Silva**” o valor de Euros 2.500,00 proveniente da prestação de serviços jurídicos, obrigando-se a pagar esta quantia em dez prestações de Euros 250,00 cada, com início em Setembro de 2016, no entanto, ao que parece, apenas terá cumprido quatro dessas prestações, pelo que se encontra em dívida o valor de Euros 1500,00 que acrescido de juros perfaz a quantia reclamada de **Euros 2.003,01**;
14. O Condomínio do prédio sito na Avenida General Humberto Norton De Matos, nº 13, em Braga vem reclamar o valor total de **Euros 17.634,73** referente às quotas de condomínio em dívida quanto às *fracções designadas pelas letras “D”, “E” e “F” do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 613 da freguesia de S. Vicente* (verbas do inventário) referentes ao **período compreendido entre Janeiro de 2014 e Maio de 2025⁷**;

⁷ Quanto ao período compreendido entre Janeiro de 2014 e Maio de 2021 o devedor foi condenado, por decisão de 6 de Maio de 2025, proferida no âmbito do processo nº 2717/21.7T8BRG do Juiz 3 do Juízo Local Cível de Braga, a pagar o valor de Euros 6.254,27 acrescido de juros de mora. Quanto ao período compreendido entre Junho de 2021 e Maio de 2025 foi intentada a execução nº 3898/25.6T8VNF (a correr

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.IT8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

15. Pelo fornecimento de água em diversos prédios propriedade do devedor, venceram-se em Junho e Julho de 2025 diversas facturas, pelo que vem a “**AGERE - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, E.M.**” reclamar o valor total de **Euros 170,10**.

16. De acordo com as reclamações de créditos recebidas pelo signatário até à presente data, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 456.000,00**.

B. Do Património

B1. Das transmissões à filha “Carla Paula Pinto Brandão”

Nos anos de 1997 e 2011 o devedor (conjuntamente com a sua esposa) transmite diversos imóveis à sua única filha, “Carla Paula Pinto Brandão”, os quais já se encontravam onerados:

1. Em **12 de Junho de 1997** vende à filha a *fracção autónoma designada pela letra “G”, parte integrante do prédio urbano e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 482, freguesia de Braga (São Vicente) e inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 1906º da dita freguesia (Anexo A)*;
2. Na **mesma data (12 de Junho de 1997)** vende também a *fracção autónoma designada pela letra “I”, parte integrante do prédio urbano e descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 482, freguesia de Braga (São Vicente) e inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 1906º da dita freguesia (Anexo B)*;
3. Por sua vez, em **24 de Outubro de 2011**⁸, doa a favor da filha a *fracção autónoma designada pela letra “J”, parte integrante do prédio urbano e descrito na*

termos no Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão) com a quantia exequenda de Euros 8.203,76.

⁸ Na mesma data (24 de Outubro de 2011) doa também à sua filha a *fracção autónoma designada pela letra “I”, parte integrante do prédio urbano e descrito na Conservatória do Registo Predial de Esposende sob*

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 419, freguesia de Braga (São Vicente) e inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 1559 da dita freguesia (Anexo C). Na data dessa doação, este imóvel já se encontrava onerado com um arresto a favor de “**Rosa Maria Alves Rocha**” (AP. 9 de 2008/07/04 - Arresto);

4. Em **18 de Novembro de 2011** é doada a *fracção autónoma designada pela letra “N”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 243 da freguesia de Braga (S. José de S. Lázaro) e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1678º da União de Freguesia de São José de São Lázaro e São João do Souto (Anexo D).* Este imóvel já se encontrava onerado com um arresto a favor de “**Rosa Maria Alves Rocha**” (AP. 9 de 2008/07/04 - Arresto) e também quanto ao mesmo corre uma acção intentada por “**Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa Nascimento Barreiras**” em que se pede a ineficácia desta doação (AP. 934 de 2013/04/09 12:12:27 UTC - Acção).

5. No entanto, apesar de estes imóveis já terem sido transmitidos há vários anos, muito se espanta o signatário que o devedor tenha continuado a emitir recibos de renda pelo arrendamento dos mesmos como se apura pela análise das declarações de rendimentos dos últimos anos:

- a. Entre o ano de 2015 e 2019 (**Anexos E, F, G, H e I**) o devedor continuou a emitir recibos de renda quanto à fracção autónoma designada pela letra “I” referida no nº 2, quando já havia vendido o mesmo há quase vinte anos;
- b. Entre os anos de 2016 e 2020 (**Anexo J**) o devedor emitiu recibos de renda quanto à fracção autónoma designada pela letra “G” referida no nº 1, quando já havia vendido o mesmo há quase vinte anos;
- c. No ano de 2016 o devedor emitiu recibos de renda quanto à fracção autónoma designada pela letra “J” referida no nº 3, quando já havia vendido a mesma há cerca de cinco anos.

o nº 1311, freguesia de Marinhas e inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 3644 da União de Freguesias de Esposende, Marinhas e Gandra. No entanto, este prédio retornou à esfera patrimonial do devedor e da sua esposa por doação de 19 de Janeiro de 2012.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

B2. Da constituição de hipotecas a favor da filha “Carla Paula Pinto Brandão”

Já depois de ter início o presente processo de insolvência (a petição inicial data de **26 de Junho de 2015**), mais precisamente em **1 de Setembro de 2015**, foram constituídas hipotecas voluntárias a favor da filha do devedor, credor especialmente relacionado à luz do CIRE, sob os seguintes imóveis:

1. Fracção autónoma designada pela letra “C”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 1202 da freguesia de Braga (S. José de S. Lázaro) e inscrita na respectiva matriz sob o artigo 1434º da União de Freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto). Aquando da constituição desta hipoteca, este imóvel já se encontrava onerado com três penhoras, uma a favor de “Virgílio Martins Gonçalves e Maria Graça Martins Jesus” (AP. 31 de 2008/10/27), outra a favor de “Dias & Rodrigues, Lda.” (AP. 3165 de 2009/02/09) e outra a favor de “Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa do Nascimento Barreiras” (AP. 152 de 2011/11/23);
2. Fracção autónoma designada pela letra “E”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 1202 da freguesia de Braga (S. José de S. Lázaro) e inscrita na respectiva matriz sob o artigo 1434º da União de Freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto). Também este imóvel já se encontrava onerado com os mesmos ónus referidos no número anterior;
3. Fracção autónoma designada pela letra “BQ”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o número 243 da freguesia de Braga (S. José de S. Lázaro) e inscrita na respectiva matriz sob o artigo 1678º da União de Freguesias de Braga (São José de São Lázaro e São João do Souto). Também este imóvel já se encontrava onerado aquando da constituição da referida hipoteca, com quatro penhoras, uma a favor de “Alberto Pereira Ribeiro” (AP. 4 de 2007/12/19), outra a favor de “Manuel António Carvalho Sousa” (AP. 12 de 2008/11/19), uma terceira hipoteca a favor de “Arlindo José Torrinha Faria” (AP. 44 de 2008/11/21) e outra a favor de “Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa do Nascimento Barreiras” (AP. 152 de 2011/11/23);

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

4. Fracção autónoma designada pela letra “I”, parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Esposende sob o nº 1311 da freguesia de Marinhãs e inscrito na respectiva matriz sob o artigo 3644 da União de Freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra.

A constituição destas hipotecas constitui, na opinião do signatário, acto prejudicial à massa e, nessa conformidade, passível de ser resolvido em benefício desta.

C. Dos Processos Executivos

À data da entrada em juízo da petição inicial, já pendiam contra o devedor os seguintes processos executivos:

1. **Processo Executivo nº 4354/05.4TBBERG-B** (que após redistribuição corre com o nº 2044/14.6T8VNF no Juiz 2 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):
 - a. São exequentes deste processo “Manuel António Carvalho Sousa e Líbia Alves Vieira”, requerentes deste processo de insolvência, e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 77.873,00;
 - b. O devedor foi **citado deste processo em Janeiro de 2009**⁹.

2. **Processo Executivo nº 35/07.2TBBERG-A** (que após redistribuição corre com o nº 2040/14.3T8VNF no Juiz 2 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):
 - a. São exequentes deste processo “Virgílio Martins Gonçalves e Maria Graça Martins Jesus” e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 4.407,12;
 - b. Este processo encontra-se extinto por deserção desde Dezembro de 2024¹⁰.

3. **Processo Executivo nº 5847/08.7TBBERG** (que após redistribuição corre com o mesmo nº no Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):

⁹ Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

¹⁰ Informação prestada por email do Agente de Execução de 18 de Julho de 2025.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

- a. É exequente deste processo o “Condomínio do Prédio Sito Na Rua Cónego Luciano Afonso dos Santos, nº 65” e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 4.056,14.
- 4. Processo Executivo nº 6691/08.7TBRRG** (que após redistribuição corre com o mesmo nº no Juiz 3 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):
- a. É exequente deste processo a empresa "Dias & Rodrigues, Lda." e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 76.626,30;
 - b. O devedor foi **citado deste processo em Dezembro de 2008**¹¹.
- 5. Processo Executivo nº 7738/09.5TBRRG** (que após redistribuição corre com o mesmo nº no Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):
- a. É exequente deste processo a filha do insolvente "**Carla Paula Pinto Brandão**" e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 3.880,00;
 - b. O devedor foi **citado em 18 de Novembro de 2009**, no acto da diligência de penhora de bens móveis¹²;
 - c. O acordo de pagamento foi directamente outorgado entre o executado/devedor e a exequente, pelo que o Agente de Execução que exerceu funções desconhece se a quantia exequenda foi efectivamente entregue à exequente.
- 6. Processo Executivo nº 2100/10.0TBRRG-A** (que após redistribuição corre com o nº 2494/14.8T8VNF no Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):
- a. É exequente deste processo "José da Rocha Macedo" e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 31.878,48;
 - b. O devedor foi **citado em 1 de Novembro de 2013**¹³;

¹¹ Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

¹² Informação prestada por email do Agente de Execução de 21 de Julho de 2025.

¹³ Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

7. Processo Executivo nº 2152/10.2TBURG-A (que após redistribuição corre com o nº 2234/14.1T8VNF no Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão):

- a. São exequentes deste processo "Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa do Nascimento Barreiras" e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 20.376,20;
- b. O devedor foi citado em 6 de Janeiro de 2011¹⁴.

Após a entrada em juízo do presente processo de insolvência foi o devedor demandado ainda perante as seguintes acções executivas:

8. Processo Executivo nº 7240/16.9T8VNF do Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão:

- a. É exequente deste processo o "Condomínio do Prédio sito na Av. General Norton de Matos, nº 13, Braga" e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 4.741,00;
- b. Este processo foi extinto por decisão de 22 de Novembro de 2023 face ao *“...pagamento maioritariamente voluntário efectuado pelo executado Alberto José Marques Brandão...”*, conforme informação já prestada aos autos e que também conta do **Anexo K**.

9. Processo Executivo nº 5707/20.3T8VNF do Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão:

- a. São exequentes deste processo “Virgílio Martins Gonçalves e Maria Graça Martins Jesus” e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 6.586,73.

10. Processo Executivo nº 3898/25.6T8VNF do Juiz 1 do Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão:

¹⁴ Informação obtida por consulta do processo no Portal CITIUS.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

- a. É exequentes deste processo o “Condomínio do Prédio sito na Av. General Norton de Matos, nº 13, Braga” e o mesmo foi intentado pela quantia exequenda de Euros 8.203,76.

O devedor foi igualmente demandado perante inúmeros processos de execução fiscal, tendo outorgado com a Autoridade Tributária e Aduaneira, em **17 de Agosto de 2015**, ou seja, já depois de iniciados os presentes autos, um acordo de pagamentos para liquidar a quantia total de **Euros 12.383,93** em 36 prestações mensais e sucessivas¹⁵.

O Serviço de Finanças de Braga 1, por email de 28 de Maio de 2020 junto aos autos e que também consta do **Anexo L**, informou que ainda se encontrava em dívida nessa data o valor total de Euros 5.856,58.

Por documento junto aos autos pelo aqui devedor e que consta igualmente no **Anexo M**, em 14 de Novembro de 2024, o devedor tinha a sua situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira. Tal apenas significava que, naquela data, não havia incumprimentos do insolvente, pese embora o facto de haver dívida, a qual estava a ser pontualmente paga no âmbito do acordo prestacional nº 2023.446396 (que nesta data falta ainda pagar o valor de Euros 1.976,97, relativo às prestações que se vencem entre Julho de 2025 e Setembro de 2026).

D. Processos de Insolvência, Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento

1. No âmbito do processo nº 5418/13.6TBRRG requerido por “Manuel Marques Sousa e Isabel Dias de Sousa” foi o aqui devedor declarado insolvente;
2. Pelo pagamento à totalidade dos credores identificados nesse processo, verificou-se o encerramento do mesmo;
3. Durante o decurso do processo de insolvência referido nos pontos anteriores, o devedor deu início aos Processos Especiais de Revitalização que correram sob os nºs

¹⁵ Conforme expresso no articulado 36º da Contestação junta aos autos pelo devedor em 14 de Março de 2016.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

1291/14.5TBGMR (em 17 de Outubro de 2014 foi homologada a desistência desta instância) e 6365/14.0T8VNF (declarado extinto por inadmissibilidade legal, uma vez que ainda decorria o anterior).

4. Já no decurso deste processo de insolvência, o devedor intentou novos Processos Especiais de Revitalização que correram sob os nºs 3715/16.8T8VNF (o qual foi indeferido liminarmente por decisão de 05 de Julho de 2016), 7043/16.0T8VNF e os Processos Especiais para Acordo de Pagamento distribuídos com os nºs 5184/20.9T8VNF e 769/24.7T8VNF (neste último foi declarado encerrado o processo negocial por não ter sido aprovado qualquer acordo de pagamento).

Apesar do incumprimento junto de inúmeros credores, em momento algum os devedores se apresentaram à insolvência, tendo esta sido requerida pelos credores “Manuel António Carvalho Sousa e Líbia Alves Vieira” em 26 de Junho de 2015¹⁶.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O único momento processual em que o signatário encontra um pedido de exoneração do passivo restante formulado pelo insolvente reporta-se à assembleia de credores de apreciação do relatório realizada em 23 de Março de 2018.

Contudo, considerando que o douto acórdão de 31 de Outubro de 2019 do Tribunal da Relação de Guimarães, revoga a sentença de insolvência proferida em 16 de Janeiro de 2018, o que aconteceu naquela assembleia de credores deixou de ter quaisquer efeitos jurídicos... é como não se tivesse realizado.

¹⁶ Data da petição inicial.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Ainda assim, e em respeito à última sentença de insolvência, vai o signatário emitir o seu parecer quanto a um eventual pedido de exoneração do passivo restante pelo insolvente.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo restante.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 3 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para o devedor, com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da mesma e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 870,00**¹⁷. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível do devedor varia, de momento, entre **Euros 0,00** e **Euros 400,31**.

Da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigada a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo

¹⁷ De acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia da insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescentar àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigada a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que a mesma conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

- C. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No caso *sub judice* devemos ter em consideração os seguintes factos:

1. Desde pelo menos o final de **Março de 2008** que o devedor se encontra em incumprimento com os requerentes da insolvência, no âmbito do processo nº 4354/05.4TBBERG;
2. Igualmente desde **Abril de 2011** que o devedor incumpe junto dos credores “Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa Nascimento Barreiras” por incumprir a decisão que o condenou a pagar a estes a quantia de 19.200,00 (acrescida de juros de mora);
3. Em **8 de Novembro de 2012** foi o devedor condenado a pagar a “José da Rocha Macedo”, no âmbito do processo nº 2100/10.0TBBERG, a quantia mutuada de Euros 28.930,00, no entanto, mais uma vez, ignorou uma decisão judicial;
4. Também **no ano de 2012 (em Setembro)** entra o devedor em incumprimento com o “Banco Espírito Santo, S.A.”;
5. Já depois de iniciados estes autos, o devedor, em **1 de Setembro de 2015**, confessou-se devedor à sua filha do valor total de Euros 129.600,00;
6. Esta confissão de dívida teve como utilidade a constituição de garantias reais a favor da sua filha.
7. Pese embora o facto de continuar a ignorar a generalidade dos seus credores e a constituir novas dividas como é exemplo o passivo constituído junto da credora “Maria Arlete Pereira da Silva” (crédito reclamado de Euros 2003,01) e o “Condominio do prédio sito na Avenida General Humberto Norton De Matos, nº 13, em Braga” em dívida desde **Janeiro de 2014 e Maio de 2025**, num total reclamado de Euros 17.634,73;
8. Nem mesmo quando citado dos inúmeros **processos de execução nos anos de 2008, 2009, 2011 e 2012** o devedor tomou consciência e assumiu a sua situação de insolvência, tendo optado por intentar consecutivos Processos Especiais de

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento durante cerca de dez anos (de 2014 a 2024);

9. Ora, na modesta opinião do signatário, todos estes Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento mais não foram do que manobras dilatórias no sentido de atrasar ou mesmo impedir as diligências de liquidação nos processos de execução que pendem contra o devedor, bem como a prática de outros actos relevantes no próprio processo de insolvência;
10. Bastando para tal constatar que o devedor nunca teve sucesso em qualquer dos Processos Especiais de Revitalização e Processos Especiais para Acordo de Pagamento a que recorreu;
11. Basta a leitura da douda sentença de insolvência para se compreender o absurdo dos expedientes dilatórios a que recorreu o insolvente para nos últimos 10 anos obstaculizar a que o Tribunal proferisse a sentença de insolvência.
12. Estamos perante um devedor que não quer, de forma séria, resolver os seus problemas e que, infelizmente, não olha a meios para atingir fins.
13. Todo o património imobiliário do devedor se encontra onerado com várias penhoras ordenadas no âmbito dos processos de execução supra identificados, bem como com hipotecas que o devedor voluntariamente constituiu a favor da sua filha, concedendo-lhe uma garantia que a beneficia face aos demais credores.

Concluindo,

Em incumprimento com inúmeros credores há mais de QUINZE ANOS e demandado judicialmente num vasto rol de processos executivos também há já vários anos, é evidente a situação de insolvência do devedor.

O devedor esteve vários anos ligado ao ramo empresarial, pelo que não podia desconhecer que os factos supra expostos seriam sinónimo de carência económica e assim ignorar a gravidade dos actos encetados.

Considera também o signatário que se **consideram esgotadas há mais de QUINZE ANOS todas as expectativas de melhoria da situação financeira que o devedor poderia alimentar.** Recorde-se que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do CIRE, “é

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”.

É, portanto, óbvio, no entendimento do signatário, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência, verificando-se ainda a total inexistência de sérias expectativas de melhoria da sua situação financeira.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores. Vejamos:

- 14.** Já depois de a situação do devedor se mostrar irreversível e do início dos presentes autos, o devedor continuou a ignorar a sua situação de insolvência e fez “empolar” o seu passivo num valor global aproximado de Euros 20.000,00 pelo passivo constituído e reclamado pelos credores “Maria Arlete Pereira da Silva” e o “Condomínio do prédio sito na Avenida General Humberto Norton De Matos, nº 13, em Braga”;
- 15.** Já no decorrer dos presentes autos o devedor pagou a alguns dos seus credores como a Autoridade Tributária e Aduaneira e o "Condomínio do Prédio sito na Av. General Norton de Matos, nº 13, Braga" no âmbito do Processo Executivo nº 7240/16.9T8VNF;
- 16.** Note-se que este processo de execução foi intentado muito depois de outros que se encontravam pendentes há vários anos e cujos credores ainda hoje nada receberam;
- 17.** Ora, caso o devedor se tivesse apresentado à insolvência em tempo devido, ou tivesse aceite os presentes autos no seu início, o produto entregue aos credores conforme agora referido (nº 11.) poderia ter sido apreendido para a massa insolvente e consequentemente distribuído de forma equitativa pelos credores do devedor;
- 18.** Acresce ainda que a constituição de hipotecas sobre quatro dos imóveis que constitui o acervo patrimonial do devedor a favor de pessoa especialmente consigo relacionada, como a sua filha, coloca esta numa posição privilegiada face aos demais credores, pela garantia constituída.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Vila Nova de Famalicão - Juízo de Comércio - Juiz 3

Em suma, a não apresentação do devedor à insolvência e a sua conduta dolosa gerou um acumular sucessivo de passivo e a constituição de novas dívidas, o que não teria sucedido com a sua apresentação atempada. Esta conduta criou dificuldades crescente de ressarcimento dos créditos por parte dos credores mais antigos, pois vêm-se agora a concorrer com novos credores.

Não foram, portanto, circunstâncias fortuitas que criaram esta situação, mas a conduta negligente e deliberada do devedor, num momento em agiu com o real intuito de enganar e prejudicar os seus credores.

Entende o signatário que está preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, devendo ser indeferido o pedido de exoneração do devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Face ao exposto, o signatário entende que os credores deverão deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de Julho de 2025

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de
Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154.º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Alberto José Marques Brandão"
Processo nº 5483/15.1T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza				Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário	
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto			%
1	Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM Praça Conde Agrolongo, nº 115 4700-312 Braga NIF / NIPC: 504 807 692			170,10 €			170,10 €		0,05%	Serviços	Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM Praça Conde Agrolongo, nº 115 4700-312 Braga
2	Carla Paula Pinto Brandão Rua Araújo Carandá, nº 132, 4º Esquerdo 4715-005 Braga (S. José S. Lázaro) NIF / NIPC: 214 919 242				114 600,00 €			114 600,00 €		Empréstimos	Carla Paula Pinto Brandão Rua Araújo Carandá, nº 132, 4º Esquerdo 4715-005 Braga (S. José S. Lázaro)
3	Condomínio do Prédio sito na Avenida General Norton de Matos, nº 13 Avenida General Norton de Matos, nº 13, São Vicente 4700-387 Braga NIF / NIPC: 901 025 810			16 384,73 €		1 250,00 €	16 384,73 €	1 250,00 €	4,87%	Quotas de condomínio	Filipa Machado, Drª Rua do Castelo, nº 33, 2º Dto. - Apartado 82 4711-909 Braga 10569P
4	Francisco da Rocha Macedo e Maria Rosa do Nascimento Barreiras Avenida Senhor do Areal, nº 473 4720-133 Amares 166083887 e 166084077			30 957,56 €		1 878,30 €	30 957,56 €	1 878,30 €	9,20%	Contrato arrendamento	Ana Daniela Barbosa, Drª Avenida Central, 164, 2º 4710-229 Braga 47679P
5	José da Rocha Macedo Rua da Lama da Quinta, nº 23, Besteiros 4720-136 Amares NIF / NIPC: 174 533 438			46 735,44 €		1 776,95 €	46 735,44 €	1 776,95 €	13,89%	Empréstimo	Ana Daniela Barbosa, Drª Avenida Central, 164, 2º 4710-229 Braga 47679P
6	Manuel António Carvalho de Sousa e Libia Alves Vieira Rua Fernando Namora, nº 23, 2º Esquerdo 4700-427 Braga 166312258 e 166312240		37 753,29 €	113 259,88 €			151 013,17 €		44,88%	Acordo judicial	Carlos de Faria, Dr. Rua Bernardo Sequeira, nº 200, 1º Dto. Frente 4710-358 Braga 4610P
7	Maria Arlete Pereira da Silva Rua Conselheiro Lobato, nº 559 - 3º Direito 4705-089 Braga NIF / NIPC:			2 003,01 €			2 003,01 €		0,60%	Empréstimo	Maria Arlete Pereira da Silva Rua Conselheiro Lobato, nº 559 - 3º Direito 4705-089 Braga
8	Scalabis – STC, S.A. Av. da Liberdade, 110 - 5º 1250-146 Lisboa NIF / NIPC: 515 743 437	81 509,64 €		7 700,00 €			89 209,64 €		26,51%	Cessão créditos (mútuo)	Joana Pratas Ramires, Drª Av. da Liberdade, 110 - 5º 1250-146 Lisboa 50240L
Total		81 509,64 €	37 753,29 €	217 210,72 €	114 600,00 €	4 905,25 €	336 473,65 €	119 505,25 €	100,00%		

23 de julho de 2025

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de "Alberto José Marques Brandão"

Processo nº 5483/15.1T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	Fazenda Nacional	622,56 €	Custas	<i>Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão</i> Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 Vila Nova de Famalicão
	Total	622,56 €		

23 de julho de 2025

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de
Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem Móvel		Quota da sociedade “ Marques Brandão, Unipessoal, Lda. ”, NIPC 505 765 101, com sede na Avenida General Norton e Matos, nº 13, 1º, sala 2, São Vicente, Braga, com um capital social de € 5.000,00. Quota no valor nominal de € 5.000,00	€ 0,00 (a)
2	Bem Móvel		Quota da sociedade “ Alberto Brandão - Mediação Imobiliária, Lda. ”, NIPC 505 784 904, com sede na Avenida General Norton e Matos, nº 13, 1º, sala 2, São Vicente, Braga, com um capital social de € 5.000,00. Quota no valor nominal de € 4.500,00	€ 0,00 (b)
3	Bem Imóvel	Rua Dr. Manuel Vieira de Matos e S. Domingos, freguesia de S. Vítor, concelho de Braga (4700-319)	Prédio urbano composto por parcela de terreno para construção designado por lote 16. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 1182/19940202 e inscrita sob artigo matricial 3193º da freguesia de Braga (S. Vítor), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 34.711,07
4	Bem Imóvel	Rua de Carandá, nº 136, freguesia de S. José de S. Lázaro, concelho de Braga (4715-005)	Direito de 1/46 sobre fracção autónoma designada pelas letras “BR”, destinada a estacionamento coberto e fechado. Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 243/19870703 e inscrito sob artigo matricial 1678º da União de Freguesias de Braga (S. José de S. Lázaro e S. João do Souto), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 5.211,32¹

¹ Calculado de acordo com o direito de 1/46 que assiste ao insolvente.

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
5	Bem Imóvel	Rua de Carandá, nº 144, freguesia de S. José de S. Lázaro, concelho de Braga (4700-034)	Fracção autónoma designada pelas letras “BQ”, destinada a habitação, sita no quarto andar esquerdo, tipo T-3, com entrada pelo nº 132. Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 243/19870703 e inscrito sob artigo matricial 1678º da União de Freguesias de Braga (S. José de S. Lázaro e S. João do Souto), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 68.620,09
6	Bem Imóvel	Rua das Forças Armadas, nº 143, freguesia de S. José de S. Lázaro, concelho de Braga (4715-029)	Fracção autónoma designada pela letra “C” destinada a habitação, sita no primeiro andar direito – lado poente, com uma garagem na cave. Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 1202/20030210 e inscrito sob artigo matricial 1434º da União de Freguesias de Braga (S. José de S. Lázaro e S. João do Souto), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 53.848,95
7	Bem Imóvel	Rua das Forças Armadas, nº 143, freguesia de S. José de S. Lázaro, concelho de Braga (4715-029)	Fracção autónoma designada pela letra “E” destinada a habitação, sita no segundo andar direito – lado poente, com uma garagem na cave e um sótão do lado direito para arrumos. Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 1202/20030210 e inscrito sob artigo matricial 1434º da União de Freguesias de Braga (S. José de S. Lázaro e S. João do Souto), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 61.746,94
8	Bem Imóvel	Avenida General Norton de Matos, nº 11, freguesia de S. Vicente, concelho de Braga (4700-001)	Fracção autónoma designada pela letra “D”, sita no primeiro andar direito frente, destinado a consultório de prestação de serviços de saúde, consultoria ou de profissões liberais, com acesso pelo nº 13 (tem em comum com a fracção “H” um hall e um WC localizados no primeiro andar). Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 613/19950609 e inscrito sob artigo matricial 2007º da freguesia de Braga (S. Vicente), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 33.170,93

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
9	Bem Imóvel	Avenida General Norton de Matos, nº 11, freguesia de S. Vicente, concelho de Braga (4700-001)	Fracção autónoma designada pela letra “E”, sita no primeiro andar esquerdo traseiras, destinado a escritório, com acesso pelo nº 13 (tem em comum com as fracções “F” e “G” um hall, um corredor e um WC localizados no primeiro andar). Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 613/19950609 e inscrito sob artigo matricial 2007º da freguesia de Braga (S. Vicente), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 52.110,69
10	Bem Imóvel	Avenida General Norton de Matos, nº 11, freguesia de S. Vicente, concelho de Braga (4700-001)	Fracção autónoma designada pela letra “F”, sita no primeiro andar esquerdo frente, destinado a prestação de serviços de cabeleireiro, estética humana ou similares, com acesso pelo nº 13 (tem em comum com as fracções “E” e “G” um hall, um corredor e um WC localizados no primeiro andar). Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Braga sob o nº 613/19950609 e inscrito sob artigo matricial 2007º da freguesia de Braga (S. Vicente), concelho de Braga.	Valor Patrimonial: € 40.382,98
11	Bem Imóvel	Rua da Escola Nova, nº 13, freguesia de Marinhãs, concelho de Esposende (4740-522)	Fracção autónoma designada pela letra “I”, destinado a habitação, sita no primeiro andar, com terraço, a primeira a contar do lado norte – com anexo para garagem com o nº 4 – o quarto a contar do lado poente. Parte integrante do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Esposende sob o nº 1311/19910822 e inscrito sob artigo matricial 3644º da União de Freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra, concelho de Esposende.	Valor Patrimonial: € 45.104,77
12	Bem Móvel		Veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca VOLKSWAGEN, modelo A 3 GOLF (1HX0-A), com a matrícula 61-27-BO.	(c)
13	Bem Móvel		Direito de ¼ sobre o quinhão hereditário na herança aberta por óbito de seus pais “Ana Joaquina Marques” (NIF 740 557 670) e “Domingos José Brandão” (NIF 702 799 386).	

Insolvência de “Alberto José Marques Brandão”

Processo nº 5483/15.1T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 3

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
16	Bem Móvel		Recheio da habitação descrita na verba nº 5.	

- (a) Considerando que esta sociedade apenas prestou contas quanto aos exercícios de 2001 e 2002, entende-se que o valor de mercado actual das quotas é zero.
- (b) Considerando que esta sociedade se encontra inactiva (cessou para efeitos de IVA em 31 de Dezembro de 2010), entende-se que o valor de mercado actual das quotas é zero.
- (c) De momento o signatário desconhece qual o actual paradeiro e estado deste bem.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 23 de Julho de 2025

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 52997192

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

23 de julho de 2025, 18:23:18

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 3

Nº Processo: 5483/15.1T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."